



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 25/06/2024.**

Ao vigésimo quinto dia do mês de junho do ano dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 18/2024. Compareceram: Marcus Vinícius Gregório Mundin, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Gleisse Keli Horn, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional - GUARDIÕES DA TERRA; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato-Grosso – FETIEMT; Jéssica Alves, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso – FETRATUH. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

Em seguida os processos foram devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

**Processo nº 342327/2020 – Interessada - Andrea Julião Cardoso – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Revisor - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogados - Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 - Dayanne Carmen Pereira – OAB/MT 28.621 - João Miranda – OAB/MT 28.039. Auto de Infração nº 200431701 de 18/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441497 de 18/09/2020.** Por desmatar a corte raso no ano de 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 701,3500ha de vegetação nativa fora de área de reserva legal; por destruir a corte raso no ano de 2019 sem autorização do órgão ambiental competente 1,8227ha de vegetação nativa em área de Preservação Permanente conforme C.I Nº 475/2020/CCA/SEGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 3091/SGPA/SEMA/2021, homologada em 18/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 9.113,50 (nove mil, cento e treze reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 43, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida e declarada a ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, anulação do auto de infração por vício insanável de ilegitimidade passiva e que passe a constar no polo passivo o Sr. Fernando Cardoso; revogação do termo de embargo. O advogado da parte na sustentação oral realizada na reunião de 28/05/2024, pugnou pela ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Recorrente é esposa do Fernando que também foi autuado, sendo que é casada com separação total de bens. Alegou que, ela fez acordo no processo dele e finalizou requerendo a nulidade do auto de infração pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares e o julgou desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Voto do Revisor: votou pela nulidade do auto de infração por ter reconhecido a ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para anular o auto de infração pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 380734/2015 – Interessado - Nildo José Peccin – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Revisor - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 - Karini Letícia e Silva – OAB/MT 31.112. Auto de Infração nº 6303 de 27/07/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 121234 de 27/07/2015.** Por desmatar a corte raso 198,7173ha de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme atendimento ao (item 2.b) da Decisão Administrativa N°1136/SUNOR/SEMA/2014, consoante ao processo nº 30499/2014. Decisão Administrativa nº 1733/SGPA/SEMA/2020, homologada em 27/07/2020, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 198.717,30 (cento e noventa e oito mil, setecentos e dezessete reais e trinta centavos), com fulcro no artigo 52, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, nulidade da citação por AR; reconhecimento da ocorrência das prescrições, intercorrente e quinquenal. A advogada da parte na sustentação oral realizada em 28/05/2024, pugnou pela nulidade da citação, alegou cerceamento de defesa e o reconhecimento da prescrição. Aduziu, vício insanável ante a falta de juntada do Relatório Técnico. Voto do Relator: ratificou o voto pela homologação da Decisão Administrativa. Voto do Revisor: votou pela ratificação do voto do relator para manter incólume as penalidades aplicadas da Decisão Administrativa. O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a cientificação por AR em 12/08/2015 (fls.06) e Defesa em 23/04/2019 (fls.16/18). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar o entendimento do voto divergente para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 12/08/2015 e 23/04/2019, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 112651/2020 - Interessada - Guaná Construtora e Incorporadora Ltda. - Relatora - Jéssica Alves - IBAMA - Advogado - César Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 20013011 de 29/01/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20014002 de 29/01/2020.** Promover destruição/degradação de vegetação de 0,54 (cinquenta e quatro ares) hectares, em área de Preservação Permanente; impedir a regeneração primária de 0,54(cinquenta e quatro ares) hectares vegetação em área de Preservação Permanente; promover obra ou serviço em desacordo com a licença obtida, deixando de atender condicionante da mesma, ocasionando degradação de área de Preservação Permanente, contrariando as normas e legais e regulamentados; promover extração de cascalho dentro de sua propriedade sem as autorizações/licenças ambientais necessárias. Decisão Administrativa nº 1187/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro nos artigos 43, 48 e 66, incisos I e II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; que seja reconhecida a ilegalidade da decisão e que seja reconhecida a ilegalidade da autuação por ser ente ilegítimo para o ato. O advogado da parte declinou da sustentação oral. Voto retificado, oralmente, da Relatora: deu parcial provimento, para retirar a conduta, item 2, da Decisão Administrativa, mantendo as infrações contidas nos itens 1 e 3, totalizando a multa em R\$3.000,00 (três mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da Relatora para dar parcial provimento ao recurso interposto, anulando a conduta do item 2 da Decisão Administrativa e mantendo as condutas infracionais do item 1 e 3, totalizando a multa em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro nos artigos 43 e 66, incisos I e II, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 364606/2020 - Interessado - Hélio Marafon - Relatora - Gleisse Keli Horn – GUARDIÕES DA TERRA - Advogado - Ilvânio Martins – OAB/MT 12.301-A. Auto de Infração nº 200431863 de 02/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441600 de 02/10/2020.** Por destruir a corte raso no ano de 2018 sem autorização do órgão ambiental competente 4,2670 ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I Nº 529/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMAMT. Decisão Administrativa nº 5251/SGPA/SEMA/2020, homologada em 21/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 21.335,00 (vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais) com fulcro no artigo 50, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconsiderada a decisão administrativa, fazendo restabelecer os prazos processuais e seu regular curso; que sejam recebidos o Laudo Técnico e ART, para liberação do embargo, e, no mérito, a declaração de insubsistência da autuação, extinguindo o processo. O advogado da parte na sustentação oral pugnou para que reconheçam que a intimação por Edital é inválida. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso interposto e decidiu que os autos retornem para a 1ª instância para análise da defesa administrativa e emissão de revisão da Decisão Administrativa. O representante da FETIEMT apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, entendimento acompanhado pelo representante do IESCBAP. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para que os autos retornem para 1ª instância para análise da defesa administrativa e emissão de nova decisão.

**Processo nº 451488/2021 - Interessado - Valdecir Pires - Relatora - Gabriella Borges Barbosa - IBAMA - Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 - Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 e Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 210433379 de 28/09/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210442238 de 28/09/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 55,85 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico Nº 1415/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3379/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 279.250,00(duzentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da nulidade de citação, em razão da citação editalícia; reforma da decisão para anular o auto de infração e embargo, em razão da comprovação de desempenho de atividade de subsistência; subsidiariamente, anulação do auto de infração pela ausência de nexo causal, por ser área consolidada; ou conversão da multa simples em advertência. O advogado da parte na sustentação oral pugnou pela nulidade da decisão administrativa ante a ausência de notificação válida para ciência do auto de infração, afirmou que, apenas se publicou o Edital e o recorrente não teve conhecimento da autuação. Somente, quando ele foi realizar uma negociação é que descobriu sobre o auto de infração e foi quando fez sua defesa,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

mas quando emitida a decisão administrativa ignoraram a sua defesa e foi considerado revel. Aduziu que, o recorrente sofreu prejuízo e, requereu, retorno dos autos à 1ª instância para que analisem toda sua tese de defesa. No mérito, alegou ausência de provas, que ele está no assentamento de reforma agrária e dentro do lote não há Reserva Legal. Ao final, requereu, se mantida a multa, que esta seja reduzida. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para julgar improcedente o recurso interposto e manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3379/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 279.250,00(duzentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

**Processo nº 386373/2020 - Interessado - João Narciso - Relator - Pedro Lucas Nunes M. de Siqueira - AMM - Advogados - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 - Douglas Vicente Freitas – OAB/MT 26.150 e Wesley de Almeida Pereira – OAB/MT 23.350. Auto de Infração nº 200431810 de 25/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441567 de 25/09/2020.** Por desmatar a corte raso, ano de 2020, 51,61 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico Nº 1123/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3.524/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 258.050,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração e embargo ante a nulidade de citação, subsidiariamente, reforma da decisão administrativa, tendo em vista a ausência de comprovação de autoria, dolo ou culpa e demonstração denexo causal; reforma da decisão, por consequência de que a condição pessoal é de assentado da reforma agrária; e porque a área é passível de conversão, sendo vítima de uma degradação anterior à 22/07/2008; conversão de multa em advertência. O advogado da parte na sustentação oral alegou que, no projeto do INCRA consta que é uma pequena área rural. Que, efetivamente, não existe notificação pelos Correios, foi direto publicado Edital. E, em preliminar, requereu nulidade da decisão e retorno do processo para a 1ª instância para que enfrentem as teses de defesa ou redução do valor da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3.524/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 258.050,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

**Processo nº 308782/2009 - Interessado - Kleber Andrade Couto - Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP - Advogado - Elcio Lima do Prado – OAB/MT 4.757. Auto de Infração nº 115997 de 17/04/2009.** Por danificar floresta nativa numa área de 38,00 hectares com utilização de fogo, sem aprovação prévia por órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção nº130330. Decisão Administrativa nº 463/SGPA/SEMA/2022, homologada em 27/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 17.100,00 (dezessete mil



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

e cem reais) com fulcro nos artigos 53 c/c 66, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja acatada a preliminar da prescrição intercorrente, no mérito, julgar improcedente o auto de infração, face a comprovação de que as coordenadas geográficas apontadas como objeto da infração, não estão dentro dos limites de sua propriedade. Voto do Relator: reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a cientificação sobre o auto de infração, via AR, em 28/05/2009 (fls.07) e a homologação da Decisão Administrativa em 27/05/2022 (fls.65/67). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 28/05/2009 e 27/05/2022, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, consequentemente, anular o auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 666386/2017 - Interessada - Transrio – Transporte e Logística Ltda. - Relator - Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP - Advogado - Paulo Sérgio Daniel – OAB/MT 9.173-B. Auto de Infração nº 17115E de 11/12/2017.** Pelo derramamento de produto perigoso (ONU 3082), oriundo do tombamento do veículo placa NDN 1428 atingindo o solo e um córrego. Conforme Auto de Inspeção Nº 10266 emitido em 12/07/2017 e Relatório Operacional de Atendimento a Emergência com Produtos Perigosos. Decisão Administrativa nº 3661/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, reforma da decisão proferida no sentido de anulação da multa arbitrada e/ou sua redução para o valor mínimo legal. Voto do Relator: diante do fato da recorrente não ter trazido em seu recurso nenhum outro documento que pudesse refutar os argumentos da decisão, votou por manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3661/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 13125/2022 - Interessado - Dioni Brazovzky Domiciano - Relatora - Gabriella Borges Barbosa - IBAMA - Advogado - Hugo Roger de Souza Almeida – OAB/MT 16.285. Auto de Infração nº 212031012 de 06/11/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204536 de 06/11/2021.** Por destruir 121,5162 hectares de florestas ou demais formações nativas (Bioma Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico 611/1ªCIAPMPA/2021. Decisão Administrativa nº 3143/SGPA/SEMA/2022, homologada em 18/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 607.581,00 (seiscentos e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais) com fulcro no artigo 50, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente. Nulidade do auto de infração ou enquadramento no tipo legal previsto no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido, mantendo a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3143/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

de multa no valor total de R\$ 607.581,00 (seiscentos e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais) com fulcro no artigo 50, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

**Processo nº 156743/2021 - Interessada - Fabiana de Rezende - Relatora - Gabriella Borges Barbosa - IBAMA - Defendente - a própria. Auto de Infração nº 21033812 de 13/04/2021.** Por apresentar laudo de DLA parcialmente falso em sistema oficial, conforme Relatório Técnico nº 114/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4586/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82, Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, provimento do recurso para declarar a nulidade da intimação sem o envio da decisão administrativa que impôs a aplicação da multa; alternativamente, que a multa seja convertida em advertência e/ou reduzida de forma proporcional. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4586/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 82, Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 45687/2021 - Interessado - Jeferson Garcia Júnior - Relatora - Gabriella Borges Barbosa - IBAMA - Advogado - Philippe Zandarin Villela Magalhães – OAB/MT 16.244. Auto de Infração nº 21173003 de 29/01/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21174003 de 29/01/2021.** Por explorar ou danificar 233,22 hectares de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa, localizada fora de área de Reserva Legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida; por portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente; por cortar árvore Castanheira (*Bertholletia excelsa*) cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente, conforme Auto de Inspeção nº 21171010. Decisão Administrativa nº 4362/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 71.466,00 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), com fulcro nos artigos 44, 53 e 57, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, nulidade dos autos de infração e inspeção, pelos vícios insanáveis, bem como por suas omissões que impedem o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa; cancelamento do termo de embargo e do termo de apreensão. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto, afastou as preliminares arguidas e, no mérito, o julgou desprovido mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4362/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 71.466,00 (setenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), com fulcro nos artigos 44, 53 e 57, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

**Processo nº 328850/2020 - Interessado - Jhonathan José Borella - Relator - Pedro Lucas Nunes M. de Siqueira - AMM - Advogada - Maria Luiza Borella – OAB/MT 24.703-O.**

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Auto de Infração nº 200331491 de 01/09/2020.** Por apresentar/inserir informações falsas, enganosas referente ao Código da Taxa DAR no âmbito do Sistema Oficial de Controle do Órgão Ambiental, através da plataforma do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, conforme Relatório Técnico nº 541/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4.126/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, reforma da decisão para anular o auto de infração, levando em conta a ausência de materialidade; subsidiariamente, redução da multa aplicada. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu parcial provimento para adequar o valor da multa aplicada para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para adequar o valor da multa para R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 253630/2020 - Interessado - Nelson Kungel - ME - Relator - Pedro Lucas Nunes M. de Siqueira - AMM - Advogados - Edilson Stutz – OAB/MT 24.311-A e OAB/RO 309-B - Renata Alice P. Ribeiro de Castro Stutz – OAB/RO 1.112. Auto de Infração nº 20203078 de 09/07/2020.** Por no dia 08 de julho de 2020, comercializado 25,434m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com o autorizado pelas autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Constatação de nº 023/2020 e Auto de Inspeção nº 20201035. Decisão Administrativa nº 1331/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.630,20 (sete mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que o recurso seja provido quanto ao reconhecimento das preliminares arguidas, no tocante a nulidade do auto de infração em face da existência de vício insanável por ausência de fundamentação e falta de clareza do dispositivo legal. Voto do Relator: conheceu do recurso e reconheceu de ofício a tese da ilegitimidade passiva, por verificar que não foi realizada a lavratura dos autos de infração e termo de apreensão por autoridade competente, integrante do SISNAMA. O representante do IESCBAP apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da UNEMAT acompanhou o entendimento do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1331/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.630,20 (sete mil, seiscentos e trinta reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 338380/2020 - Interessado - Celso Althaus - Relator - Pedro Lucas Nunes M. de Siqueira - AMM - Advogados - Ricardo Batistelli – OAB/MT 27.844 - Wesley Rodrigues Arantes – OAB/MT 13.616. Auto de Infração nº 200431673 de 16/09/2020. Termo de embargo/Interdição nº 200441480 de 16/09/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 24,73ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 1077/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3074/SGPA/SEMA/2022, homologada em 28/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$123.650,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, reforma da decisão recorrida, decretando a nulidade do auto de infração; reconhecimento do excesso da multa aplicada, minorando para R\$1.236,50. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo incólume a decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3074/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$123.650,00 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

**Processo nº 411755/2020 - Interessada - Águas de Guarantã Ltda. - Relator - Pedro Lucas Nunes M. de Siqueira - AMM - Defendentes - Leonardo Menna Barreto Laranja Gonçalves – Diretor Executivo - André Bicca Machado – Diretor Presidente. Auto de Infração nº 20143076 de 21/09/2020.** Por lançamento de efluentes líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, conforme descrito no Relatório Técnico Nº 076/UDGUARAN/SEMA-MT E Auto de Inspeção Nº 20141076. Decisão Administrativa nº 1922/SGPA/SEMA/2022, homologada parcial em 24/01/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que o recurso seja conhecido e provido para afastar qualquer aplicação de multa administrativa e/ou redução mais ainda do valor da multa. Voto do Relator: conheceu do recurso e, no mérito, deu parcial provimento para adequar o valor da multa aplicada na Decisão Administrativa para o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e manteve os demais termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para adequar o valor da multa aplicada na Decisão Administrativa nº 1922/SGPA/SEMA/2022 para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6514/2008, mantendo incólume os demais termos.

**Processo nº 320361/2011 - Interessado - Flávio Balbinot - Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT - Advogados - Sandro Ricardo Salonski Martins – OAB/RO 1.084 - Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO 3.249. Auto de Infração nº 129905 de 04/05/2011.** Por desmatar 120,3682 ha de vegetação nativa fora de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme dinâmica de desmate contida na folha 397 do protocolo Nº102094/2006. Decisão Administrativa nº 2197/SUNOR/SEMA/2016, homologada em 29/11/2016, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 120.368,20 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 52, Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso do prazo de cinco anos sem manifestação do ente público. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 28/06/2011 (fls.7) e a homologação da decisão administrativa em 29/11/2016 (fls.59). Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

entre 28/06/2011 e 29/11/2016, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 6040/2018 - Interessado - Gilmar Davi Kerschner - Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT - Advogados - Poliane de Brito Batista – OAB/MT 21.950 - José Carlos Pereira da Lima – OAB/MT 5.422-B. Auto de Infração nº 162592 de 05/01/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 103146 de 05/01/2018.** Por realizar a supressão de vegetação nativa em 10,7166 hectares (107.166,96 metros quadrados – m<sup>2</sup>) em área de Reserva Legal (ARL) do Sítio Paraíso, conforme descrito no Auto de Inspeção N° 181278 e imagens de satélite Sentinel 2 (22/10/2017) e Landsat 8 (30/11/2017). Decisão Administrativa nº 3431/SGPA/SEMA/2021, homologada em 05/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 53.583,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, declarando nulo o auto de infração. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a manifestação do autuado protocolizada em 05/02/2018 (fls.19/32) e a homologação da Decisão Administrativa em 05/08/2021 (fls.35/37). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão Administrativa, tendo em vista que não reconheceu a prescrição, haja vista que na movimentação do processo se encontram, intimação do autuado em 17/01/2018 - AR (fls.17), emissão de Despacho em 10/06/2021 (fls.34), que suspendeu o prazo prescricional, sendo que no período de Pandemia foram 317 dias de suspensão de prazo. Vistos relatados e discutidos. Os representantes da FETRATUH e AMM, acompanharam o entendimento do relator. O representante do IESCBAP se absteve de votar. Os representantes da SEDEC, GUARDIÕES DA TERRA, FETIEMT, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3431/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 53.583,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

**Processo nº 455203/2019 - Interessado - Município de Nobres - MT - Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT - Prefeito Municipal - Leocir Hanel – CPF 159.026.509-25. Auto de Infração nº 193214E de 28/03/2019.** Por fazer funcionar atividade de clínica médica/odontológica sem licença de operação; por deixar de atender a notificação nº 17027E de 12/04/2017, no prazo concedido pelo órgão ambiental. Fatos constatados no Auto de Inspeção nº 191146E de 28/08/2019. Decisão Administrativa nº 5639/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00(quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, reforma da Decisão Administrativa para que seja aplicada exclusivamente a penalidade de advertência e/ou para que seja aplicada multa simples no mínimo legal. Voto do Relator: deu parcial provimento ao recurso interposto para fixar as multas previstas nos mínimos legais previstos nos artigos infringidos: artigo 66, multa de R\$500,00 (quinhentos reais), e artigo 80, multa de R\$1.000,00 (mil reais), totalizando R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Vistos, relatados e discutidos. A representante do IBAMA se absteve de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para fixar as multas do artigo 66 e 80 do Decreto Federal nº 6514/2008, no mínimo legal, perfazendo contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

**Processo nº 130896/2018 - Interessado - Cristóvão Alves Ribeiro - Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT - Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 132764 de 19/03/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 120390 de 19/03/2018.** Por implantar/installar loteamento urbano sem licença ambiental outorgada pela autoridade competente, e sem a execução da infraestrutura necessária para implantação de loteamento urbano. Anexos: Relatório Técnico de Inspeção Nº 173/2017/DUDRONDON/SEMA de 25/09/2017 e Relatório Técnico Nº 019/2018/DUDRONDO/SEMA de 19/03/2018. Decisão Administrativa nº 1003/SGPA/SEMA/2021, homologada parcial em 24/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), com fulcro no artigo 66, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, em sede de preliminar, acolhida a alegação de cerceamento de defesa a partir da intimação; no mérito, reforma da decisão reconhecendo a inexistência de ação ou omissão delitiva do tipo infracional; ou a redução da multa para o seu mínimo legal. Voto do Relator: reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 19/03/2018 (fls.02) e a homologação da Decisão Administrativa em 24/06/2021 (fls.109/111). A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista que não reconheceu a prescrição, haja vista que na movimentação do processo se encontram, intimação do autuado em 20/02/2018 - AR (fls.42), emissão de Despacho em 23/02/2021 (fls.108), que suspendeu o prazo prescricional e a Decisão Administrativa homologada em 24/06/2021 (fls.109/111), sendo que no período de Pandemia foram 317 dias de suspensão de prazo. Vistos, relatados e discutidos. O representante do IESCBAP se absteve de votar. Os representantes da FETRATUH e AMM, acompanharam o entendimento do relator. Os representantes da SEDEC, GUARDIÕES DA TERRA, FETIEMT, acompanharam o entendimento do voto divergente. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1003/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), com fulcro no artigo 66, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

**Processo nº 239748/2019 - Interessado - João Zeferino Lerner - Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT - Advogado - Luis Augusto Cuissi – OAB/MT 14.430. Auto de Infração nº 1232242 de 29/03/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 100216 de 29/03/2019.** Por desmatar 106,55ha (cento e seis hectares e cinquenta e cinco ares) de vegetação nativa em Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção Nº 200860 e Notificação Nº 10956. Decisão Administrativa nº 6393/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 532.750,00 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração reconhecendo a falta de

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

finalidade da autuação; por falta de motivação e afronta ao devido processo legal; reforma total da decisão administrativa, a fim de excluir a imposição da multa aplicada, face ilegalidade do valor da multa cobrada; sucessivamente, substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou redução do valor da multa ao patamar de 10% (dez por cento); liberação da área objeto do embargo. Voto do Relator: votou por ratificar a Decisão Administrativa por não vislumbrar nenhum argumento capaz de alterar a mesma, assim, manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 6393/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 532.750,00 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo.

**Processo nº 450997/2016 - Interessado - Rainer Dowich - Relator - Tony Hirota Tanaka - UNEMAT - Advogados - Jiancarlo Leobet – OAB/MT 10.718 - Alcir Fernando Cesa – OAB/MT 17.596. Auto de Infração nº 0133G de 11/08/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 0133G de 10/08/2016.** Por desmatar a corte raso 289,9328ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal-ARL, sem autorização ambiental competente; por desmatar a corte raso 105,1385ha vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização ambiental competente; por destruir 2,1079ha de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente-APP, sem autorização ambiental competente; por explorar 67,0494ha de vegetação nativa, em área de Reserva Legal, sem autorização de órgão ambiental competente. Condutas descritas conforme Relatório Técnico nº381/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 176/SGPA/SEMA/2020, homologada em 04/02/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.539,69 (dez mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), com fulcro no artigo 43, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção parcial do embargo. Requereu o Recorrente, a total procedência do recurso, cancelando o auto de infração e/ou a conversão da multa em sanção de advertência. Voto do Relator: votou por ratificar a Decisão Administrativa por não vislumbrar nenhum vício legal na referida decisão, assim, manteve incólume a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e Discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 176/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.539,69 (dez mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), com fulcro no artigo 43, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção parcial do embargo.

**Processo nº 461652/2020 - Interessado - Joaquim Simões de Melo Neto - Relator - Pedro Lucas Nunes M. de Siqueira - AMM - Advogada - Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 20203220 de 01/10/2020.** Por transportar 35,262m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme, Auto de Constatação 041/2020/INDEA-MT. Decisão Administrativa nº 2348/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/12/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.578,60 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§1º, 2º e 3º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto do Relator: deu

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

provimento ao recurso ao reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a decisão administrativa, pois o auto de infração foi lavrado pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental que é competente para fiscalizar e autuar. Vistos, relatados e discutidos. O representante da UNEMAT acompanhou o entendimento do relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2348/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.578,60 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§1º, 2º e 3º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 584293/2015 - Interessada - Colonizadora Sorriso Ltda. - Relator - Tony Hirota Tanaka – UNEMAT – Advogado - Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT 6.183. Auto de Infração nº 161709 de 23/10/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 121413 de 23/10/2015.** Por explorar 753,0072 hectares de floresta nativa, fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental, conforme o Auto de Inspeção nº 0494; por explorar 12,0529 hectares de floresta nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0494. Decisão Administrativa nº 5584/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 286.166,66 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com fulcro nos artigos 51 e 53, Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção de embargo. Requereu a Recorrente, que seja acolhido o recurso para anular a decisão proferida em primeiro grau ou para reformá-la no sentido de declarar a insubsistência do auto de infração e por consequência declarado nulo. O advogado da parte na sustentação oral pugnou pela prescrição intercorrente. Alegou ausência de notificação para as alegações finais e requereu nulidade. Afirmou que, a empresa tem todas as licenças e CAR e alegou ilegitimidade passiva e ilegitimidade do agente autuador, cerceamento de defesa porque se decidiu foi antes de garantir o contraditório. Voto do Relator: reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a manifestação da recorrente protocolizada em 21/12/2015 (fls.13/32) e a emissão de Despacho em 01/06/2020 (fls.36). Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 21/12/2015 e 01/06/2020, com fulcro no artigo 21, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Ao final da reunião foram retirados de pauta os seguintes processos: **nº 403481/2018, interessado Valdemar Mansueto Zanella, pedido de vista da conselheira da GUARDIÕES DA TERRA; nº 491253/2021, interessada Agropecuária Fazenda Água Preta Ltda., pedido de vista do conselheiro da FETRATUH;**

**Fernando Ribeiro Teixeira**  
**Presidente da 3ª JJR**